



## CONGRESSO NACIONAL

MPV 827

00001 FTIQUFTA

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 827, de 2018**

AUTOR  
Dep. André Fiqueiredo - PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

**TIPO**  
1 ( ) SUPPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

## **PARÁGRAFO**

INCISO

## ALÍNEA

Modifique-se a redação do § 2º do artigo 9º-A da Lei nº 11.350/2006, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 827, de 19 de abril de 2018, nos seguintes termos:

"Art. 9°-A.....

§2º A jornada de trabalho de quarenta horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, **assegurando** aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe, e será distribuída em:

*I - trinta horas semanais, para atividades externas de visitação domiciliar, execução de ações de campo, coleta de dados, orientação e mobilização da comunidade, entre outras;*

*II - dez horas semanais, para atividades de planejamento e avaliação de ações, detalhamento das atividades, registro de dados e formação e aprimoramento técnico.*

.” (NR)

CD/18004.04833-00

## **JUSTIFICATIVA**

A MPV nº 827 de 2018, publicada em 19/04/2018, altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que já havia sido alterada pela Lei nº 13.595/2018, quanto a direitos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Segundo o Governo Federal, as alterações propostas à Lei nº 13.595, de 2018 traziam preocupação às categorias e, por isso, buscou-se, em contato com os representantes dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, chegar a um acordo acerca de novos dispositivos legais sobre alguns dos pontos alterados, de modo a assegurar os direitos e as competências desses agentes e, ao mesmo tempo, respeitar a autonomia dos entes federativos envolvidos.

Não se sabe se por vontade do Governo, ou por um erro de redação em dispositivo do art. 1º da MP 827/2018, foi suprimida a especificação na divisão de atividades dentro da carga de 40 horas dos ACS e ACEs. Acredita-se que, de fato, foi um erro de redação, visto que o texto da MP não suprime os dois incisos do § 2º do art. 9º-A da Lei nº 11.350/2006. Por outro lado, o texto deixou o citado § 2º sem o comando para os dois citados incisos.

Diante do exposto, de toda forma, considerando a possibilidade do erro de redação na MP, ou considerando que seria a vontade do Governo de suprimir os citados incisos, apresentamos esta emenda com a finalidade de propor pequenas alterações no § 2º do art. 9º-A e deixar explícita a presença dos dois incisos que o acompanham.

Desta forma, pretendo deixar claro que a redação do dispositivo deverá preservar a jornada semanal de 30 horas (para atividades visitação) e de 10 horas (para planejamento), tal como consta do Projeto de Lei n. 6437/2016, aprovado pelo Poder Legislativo.

Assim, considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Assinatura

DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO  
Brasília, de abril de 2018.